

Legislação ambiental pertinente à produção florestal

Sergio Ahrens

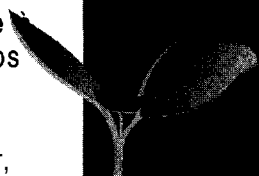
Eng. Florestal, Dr. (CREA-PR 10.649), Bel. em
Direito, Pesquisador em Planejamento da
Produção e Manejo Florestal, Embrapa Florestas,
Caixa Postal 319, 80411-000 Colombo, PR
sahrens@cnpf.embrapa.br

Introdução: antecedentes e a natureza do problema

A produção florestal é essencialmente materializada por uma das seguintes três possibilidades: a) colheita de matérias-primas em plantações florestais (estabelecidas com espécies nativas ou exóticas); b) exploração seletiva realizada em florestas nativas; e c) sistemas agrosilvipastoris.

Uma crescente dificuldade para os proprietários rurais, e assim também para os profissionais que atuam naquelas atividades, tem sido verificada na freqüente inobservância da legislação pertinente produção florestal. O fato tem levado a conflitos entre os atores que atuam na atividade florestal e os agentes públicos a quem cabe observar o cumprimento da legislação vigente.

Em vista do exposto, estas breves notas introdutórias ao tema, têm como propósito informar, esclarecer e motivar os interessados na matéria sobre a necessidade de um melhor estudo e conhecimento da legislação aplicável às atividades florestais produtivas.



II Seminário
Catarinense de

Lêgi-lação

A legislação ambiental é constituída por normas que compõem, de forma hierárquica, o que se denomina Ordenamento Legal. No topo da hierarquia encontra-se a Constituição Federal de 1988 que determina, em seu Art. 225, ser direito de todos, inclusive das futuras gerações, nossos descendentes, o meio ambiente necessário à vida e à sua sadia qualidade. Garante-se também o direito à propriedade imóvel rural, mas exige-se que a mesma cumpra uma função social, o que obriga à preservação do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais.

Seguem-se diversas Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Circulares e diferentes expedientes da administração pública, em nível federal, estadual e, por vezes, municipal, que, obrigatoriamente, devem ser apreciados com o espírito da norma Constitucional. Existe competência concorrente, entre a União e os Estados, para legislar sobre florestas nativas, e no caso de Municípios, quando houver interesse local. Daquele fato jurídico resulta uma imensa quantidade de diplomas legais que devem ser observados e cumpridos, obrigatoriamente, para que as atividades produtivas, inclusive a produção florestal, ocorram dentro da legalidade. A seguinte relação informa, de maneira introdutória, sobre os diplomas legais mais relevantes para a produção florestal:

Lei nº 4.771 (15-09-65): Código Florestal
Medida Provisória nº 1.956-50 (DOU 28-05-00)
Medida Provisória nº 2.166-67 (DOU 20-10-00)
Lei nº 5.197 (03-01-67): Código de Proteção à Fauna
Lei nº 6.938 (31-08-81): Lei de Política Ambiental
Lei nº 8.171 (17-01-91): Lei de Política Agrícola
Decreto Federal nº 750 (10-02-93)
Lei nº 11.428 (22-12-06): Lei da "Mata Atlântica"
Lei nº 9.605 (12-02-98): Lei de Crimes Ambientais
Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica
Decreto Legislativo (25-02-95)
Decreto Federal nº 5.975 (30-11-06): Plano de Manejo Florestal
Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA
Resoluções administrativas: MMA, IBAMA, INCRA, CONTRAN
Legislação Estadual e Municipal



**II Seminário
Catarinense de**

Meio Ambiente
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

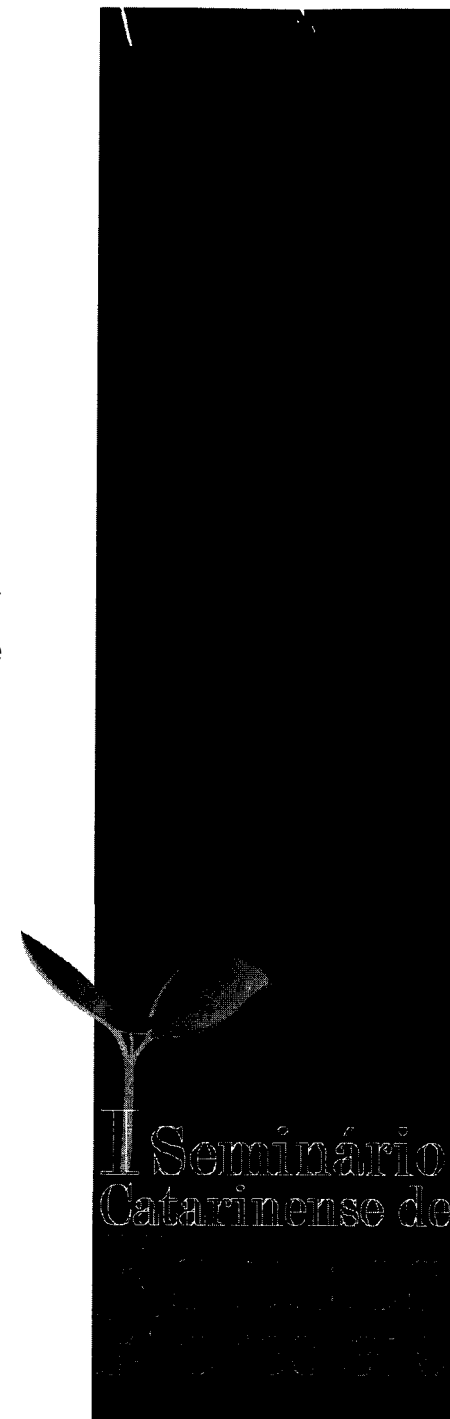
A propriedade imóvel rural e o seu uso condicionado

O modelo tradicionalmente utilizado para a atividade produtiva no meio rural brasileiro tem como referencial básico a propriedade imóvel agrária ou propriedade rural. Assim, a produção florestal implica a ocupação e o uso dos espaços internos à propriedade (ou posse) rural. De outro lado, muitas vezes, tanto na agricultura como na silvicultura brasileiras, o uso das terras ocorre até mesmo de forma restrita, ignorando-se a legislação pertinente. Nestes casos, muito embora esteja de boa fé, ao concentrar suas atenções, investimentos e esforços na atividade produtiva, o proprietário (ou possuidor) rural pode estar promovendo a constituição de um passivo ambiental, em suas próprias terras, sem que de imediato perceba. A correção daquele passivo, por meio da recomposição da vegetação nativa que deve existir em determinados espaços (protegidos por lei) é uma urgente necessidade.

O Código Florestal brasileiro determina que o proprietário ou possuidor da terra observe o cumprimento de diversas "limitações administrativas". Nesse sentido, e em termos genéricos, uma propriedade imóvel rural é essencialmente composta, no Brasil, pelas seguintes três partes componentes: a) as Áreas de Preservação Permanente (APP's); b) a Reserva Legal (RL); e c) o restante da propriedade, que é passível de uso para atividades produtivas. O atendimento a tais imposições legais faz-se necessário para legalizar tanto a utilização da terra como, também, a produção. Este estudo prioriza a análise das APP's e da RL. Inicialmente, no entanto, convém uma análise do conceito de "função social da propriedade" conforme previsto em norma constitucional e no Código Civil.

1 Para Meireles (1999, p.568), limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social."

2 Ao leitor interessado em detalhes e particularidades sobre aquelas duas figuras jurídicas, recomenda-se consultar a literatura apresentada ao final do texto.



A propriedade imóvel rural e sua função social

A Constituição Federal de 1988 estatui em seu Art. 5º, XXII, que "é assegurado o direito de propriedade". Mas, na seqüência imediata, o inciso XXIII, do mesmo artigo, determina que "a propriedade cumprirá a sua função social". Ainda em norma constitucional, o conteúdo da função social é descrito no Art. 186, como segue:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: /

/- aproveitamento racional e adequado;

1/- utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

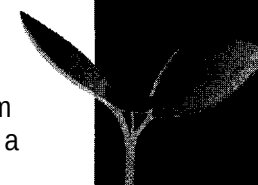
O "novo" Código Civil, Lei nº 10.406/02, vigente a partir de 11-01-2003, informa (de forma genérica), em seu Art. 1.228, sobre a propriedade, nos seguintes termos:

Art. 1.228 O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º - O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

É importante observar que o "novo" Código Civil incorporou a percepção contemporânea de que a propriedade, para ser legítima, deve cumprir suas funções sócio-ambientais, antes previstas apenas em norma constitucional. Dentre as mencionadas "leis especiais" encontra-se o Código Florestal, diploma legal que será examinado na seqüência.

4 Diversos estudos documentam importantes análises acerca da função da propriedade rural. Ao leitor interessado no tema recomenda-se examinar, dentre outras, as seguintes obras: Borges (1999), Albuquerque (2000), Marquesi (2001) e, especialmente, Marés (2003).



II Seminário
Catarinense de
Propriedade Rural

19 a 21 de maio de 2003
Grande Florianópolis
SC

O Código Florestal brasileiro

O Código Florestal brasileiro foi instituído pela Lei nº 4.771, de 15-09-1965. Ao proteger as florestas (naturais ou plantadas) existentes no território nacional, aquela lei também protege os solos (contra a erosão) e as águas dos rios, lagos e lagoas (contra o assoreamento com sedimentos resultantes da erosão). Por esse motivo instituiu-se, por lei, a obrigatoriedade de preservação das Florestas e de mais formas de vegetação natural de Preservação Permanente e que devem estar localizadas em locais denominados Áreas de Preservação Permanente (APP's).⁵

Adicionalmente, o Código Florestal também determina que o proprietário (ou possuidor) rural conserve a cobertura vegetal natural em determinada porcentagem da área total de cada propriedade (ou posse) a título de Reserva Legal (RL).⁶

A respeito das duas figuras jurídicas mencionadas, o Código Florestal estabelece, em seu Art. 1º, §2º, as seguintes definições:

Artigo 1º

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

1/-Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos Arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

1/1-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

5 A vegetação existente às margens dos cursos d'água, constitui, também, o que se denomina "Corredores Ecológicos" ou "Corredores de Biodiversidade" e assim protege, adicionalmente, a fauna e o fluxo gênico.

6 Magalhães (1990, p.51-53, discorre sobre algumas limitações administrativas impostas ao exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade (imóvel) rural, o que inclui a obrigatoriedade de manutenção das APP's e da RL.



As Florestas de Preservação Permanente

Em seu Art. 2º, o Código Florestal estabelece o que segue:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

aos longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Tabela 1) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "órtos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros;

no topo de morros, montes, montanhas e serras; nas encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45 Graus;

nas restingas, para a fixação de dunas e estabilização de mangues; nas bordas dos tabuleiros e chapadas, em faixas nunca inferiores a 100 metros, em projeção horizontal;

em altitude superior a 1.800 metros



Tabela 1. Largura das áreas de preservação permanente (APP's) em função da largura dos rios.

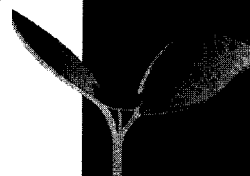
Largura do rio (metros)	Largura da APP (metros) *
Menos que 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Acima de 600	500

- largura mínima, em cada margem e em projeção horizontal
(a APP inicia-se no limite do "leito maior sazonal" ou cota de máxima inundação)

Adicionalmente ao disposto no Art. 2º, o Art. 18 do Código Florestal assim determina:

Art. 18 Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo, se não o fizer o proprietário

Uma interpretação bastante razoável, que pode ser feita do conteúdo daquela norma legal, é a de que, primeiro, compete ao particular a obrigação de recompor a cobertura florestal nas APP's localizadas em sua propriedade, e que apenas em um segundo momento, poderá o Poder Público fazê-lo, mas certamente às custas do proprietário.



I Seminário
Catarinense de
Legislação
Ambiental

A Reserva Legal

Segundo o que dispõe o Art. 16 do Código Florestal, as seguintes porcentagens da área total de cada propriedade ou posse rural devem ser mantidas a título de Reserva Legal, com vegetação nativa ou natural, em diferentes fitofisionomias e regiões do território nacional:

- 80% (fitofisionomias florestais), ou 35% (cerrado), na Amazônia Legal
- 20% em outras regiões do país
- 20% em áreas de campo natural, localizadas em qualquer região do país

A Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula da propriedade imóvel rural no registro de imóveis competente. Somente após a sua averbação a Reserva Legal passa a ser legalmente constituída como tal. A vegetação que integra a Reserva Legal pode ser explorada, desde que o proprietário rural elabore um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e que sua execução seja autorizada pelo IBAMA ou pelo órgão ambiental estadual. Cabe lembrar, também, que a vegetação que integra a RL não pode ser suprimida por meio de corte raso, admitindo-se, no PMFS, apenas o corte seletivo.

A Reserva Legal é, portanto, é uma determinada parcela da área total de cada propriedade imóvel rural, coberta por vegetação nativa ou natural. Observe-se que a RL não é apenas florestal como informam Machado (1999) e Peters & Pires (2000); Ahrens (2001) enfatiza que melhor seria denominar esta figura jurídica de Reserva (Ambiental) Legal, uma vez que refere-se à conservação da flora e não apenas das florestas, como explicitado em sua definição legal (Lei 4.771, Art. 1º, §2º, c, III). Adicionalmente, conforme a sua definição legal, a RL deve cumprir funções ambientais que são inerentes a diversas fitofisionomias, e não apenas às fitofisionomias florestais.



II Seminário
Catarinense de
Meio Ambiente
12 a 13 de Maio
2009 - Foz de Itaipu

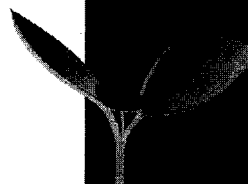
Conforme determina ainda o Código Florestal, a localização da Reserva Legal é estabelecida a critério da autoridade ambiental competente. Neste caso deve-se observar os seguintes elementos:

- A "Função Social" da propriedade (Constituição Federal, Arts. 5º, XIII; 186);
- O plano de manejo da bacia hidrográfica;
- O Plano Diretor Municipal;
- O Zoneamento Ecológico-Econômico, ZEE (Decreto nº 4.297, de 10-07-2002);
- Proximidade com outra RL, APP, ou Unidade de Conservação.

Para o cálculo da RL na "pequena propriedade ou posse rural familiar" a Lei admite considerar os plantios já estabelecidos com espécies exóticas (árvores frutíferas, ornamentais ou industriais), cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. Para quaisquer propriedades, no entanto, quando não mais existir a vegetação na RL, mesmo que apenas parcialmente, aquela deverá ser restaurada com espécies nativas. Em qualquer caso, o Art. 44 do Código Florestal (alterado pela Medida Provisória nº 1.956-50, DOU de 28-05-2000, reeditada, com o mesmo conteúdo normativo, até a MP nº 2.166-67, DOU de 25-08-2001, ainda vigente, em função da Emenda Constitucional nº 32, de 11-09-2001) determina que a recomposição da RL deverá ser realizada adotando-se as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

Pelo plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área necessária à sua recomposição, com espécies nativas;

pela condução da regeneração natural, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente, após comprovação de sua viabilidade, com laudo técnico, podendo-se exigir que a área seja cercada.



I Seminário
Catarinense de

Políticas Ambientais
e de Desenvolvimento
Sustentável

Considerações finais

Estas notas constituem apenas uma introdução ao tema. Situações complexas poderão justificar consultas ao órgão ambiental competente. Devido à competência concorrente entre União, Estados e Municípios, para legislar em matéria ambiental, recomenda-se, também, consulta à legislação estadual e municipal pertinente. O exame da literatura complementar, cujas referências são apresentadas ao final deste texto, poderá também ser particularmente útil para um melhor entendimento da matéria.



Referências bibliográficas e literatura complementar recomendada

AHRENS, S. Sobre a legislação aplicável à restauração de florestas de preservação permanente e de reserva legal. In: Restauração Florestal: fundamentos e estudos de caso. Colombo: Embrapa Florestas, 2005. p. 13-26.

AHRENS, S. O Código Florestal e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas. Revista de Direitos Difusos, v. 6, n. 31, p. 81-102, 2005.

ALBUQUEIRO, F.S. Direito de propriedade e meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2001. 162p.

ANTUNES, P.de B. Direito ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. 529 p.

BORGES, R.C. Função ambiental da propriedade rural. São Paulo: LTr., 1999. 229 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Florestas, Diretoria do Programa Nacional de Florestas. Programa Nacional de Florestas. Brasília, 2000. 49 p.

CORREIA, E. de M. Aspectos jurídicos na recuperação de áreas degradadas. In: RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, 1. Curitiba, 1992. Anais. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1992. p.34-39.

MACEDO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 894 p.

MARQUESI, R. W. Direitos reais agrários e função social. Curitiba: Juruá, 2001. 182 p.

MAGALHÃES, J.P. Direitos e restrições ao uso da propriedade. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6. Campos do Jordão, 1990. Anais. São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 1990. p. 51-53.

MARÉS, C. F. A função social da terra. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003. 142 p.

MEIRELES, E.L. Direito administrativo brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 749 p.

MILARÉ, É. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 687 p.

PETERS, E.L.; PIRES, P. de L. Manual de direito ambiental: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental. Curitiba: Juruá, 2000. 284 p.

